



ESTADO DE ALAGOAS
GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 53 /2025

Maceió, 5 de junho de 2025

Asssembleia Legislativa de Alagoas
PROTOCOLO GERAL 1432/2025
Data: 09/06/2025 - Horário: 08:44
Legislativo

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar que, nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 218/2023 que “*Autoriza o Poder Executivo a criar aplicativo para uso em dispositivo móvel para marcação de consultas e exames na Rede Pública Estadual de Saúde.*”, pelas razões adiante aduzidas.

Razões do veto:

Apesar dos elevados propósitos de deliberação do Poder Legislativo, e embora muito louvável a matéria disposta no Projeto de Lei nº 218/2023, a imposição prevista no parágrafo único do art. 2º impossibilita sua sanção integral, como se observará pelas razões adiante descritas.

Nos termos do § 1º do art. 89 da Constituição Estadual, se o Governador do Estado considerar o Projeto de Lei aprovado pelo Poder Legislativo Estadual, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, poderá vetá-lo, total ou parcialmente.

O Projeto de Lei aprovado, ao autorizar o Poder Executivo a criar aplicativo para uso em dispositivo móvel para marcação de consultas e exames na Rede Pública Estadual de Saúde, insere-se no campo da competência legislativa comum e concorrente do Estado-membro para legislar sobre a tutela da saúde, nos termos dos arts. 23, inciso II, e 24, inciso XII, da Constituição Federal.

Entretanto, a previsão contida no parágrafo único do art. 2º, ao estabelecer a obrigatoriedade de que as denúncias referidas no inciso III desse dispositivo sejam encaminhadas à Secretaria de Estado da Saúde – SESA e à Controladoria Geral do Estado – CGE, configura ingerência indevida na organização administrativa do Poder Executivo, especialmente no que pertine ao regime jurídico das competências dos órgãos e entidades estatais.

Tal dispositivo incorre em vício de iniciativa ao disciplinar matéria relativa à organização administrativa do Poder Executivo, o que configura afronta à competência privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, inciso II, alínea *b*, da Constituição Federal, enunciado normativo reproduzido no art. 86, § 1º, inciso II, alínea *b*, da Constituição do Estado de Alagoas.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 218/2023, especialmente o parágrafo único do art. 2º, por **inconstitucionalidade formal**, as quais submeto à apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

Excelentíssimo Senhor
Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS
Presidente da Assembleia Legislativa Estadual
NESTA